



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600024-23.2024.6.02.0050 - Ouro Branco - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA**

**RECORRENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSAO PROVISORIA**

**Advogados do(a) RECORRENTE: IZALDY BARBOSA DE AQUINO - AL10368, ALFREDO SOARES BRAGA NETO - AL15998, MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO - AL8017**

**RECORRIDA: ATEVALDO CABRAL SILVA**

**Advogados do(a) RECORRIDA: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A**

**EMENTA**

**ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. POSTAGEM NA REDE SOCIAL. INSTAGRAM. REPRESENTADO. PEDIDO IMPLÍCITO DE VOTO. AFRONTA AO ART. 36-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS DA PRÉ-CAMPANHA. PROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA REFORMADA. COMINAÇÃO DE MULTA AO RECORRIDO.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso interposto, reformando a sentença de 1º grau para julgar procedente a representação e aplicar multa por propaganda antecipada ao ora recorrido, em seu patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do voto do Relator. Sustentação oral (áudio) juntada pelo causídico Manoel Leite dos Passos Neto.

Maceió, 28/08/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Comissão Provisória do Diretório Municipal do Partido Progressista – PP, em Ouro Branco, em face sentença da lavra do Juízo da 50ª Zona, que julgou improcedente Representação manejada em desfavor de ATEVALDO CABRAL SILVA, por propaganda eleitoral extemporânea.

2. Denota-se que o Juízo Eleitoral firmou entendimento de que não houve violação ao art. 36-A da Lei das Eleições, por não existir pedido explícito de voto, ressaltando que, do exame do conjunto probatório apresentado resulta, tão somente, em alusão à candidatura almejada, em conjunto com a repercussão de usuários que reagem à postagem de acordo com suas opiniões pessoais acerca de questões políticas — circunstâncias permitidas pela precitada lei.

3. Em suas razões, a agremiação recorrente sustenta que a publicidade apresentou pedido explícito de voto ao divulgar a imagem, o número pelo qual concorrerá o pré-candidato à reeleição e a seguinte frase: "Juntos vamos fazer muito mais por Ouro Branco'. Atevaldo Cabral. O amigo de sempre". Pede a reforma do julgado com aplicação do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela sua reincidência (Representação 0600013-91.2024.6.02.0050).

4. Foram apresentadas contrarrazões pelo recorrido (Id. 10145212), pugnando pela manutenção nos termos em que fora proferida.

5. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso interposto (Id. 10146362).

6. É, em síntese, o relatório.

## VOTO

7. Senhores Desembargadores, como já relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Partido Progressista – PP de Ouro Branco, contra sentença que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada.

8. De início, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.

9. Observo que a controvérsia dos autos gira em torno da existência de propaganda antecipada irregular e aplicação da multa prevista no art. 36, §3º da Lei 9.504/97. Vejamos:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

10. Pois bem, a sentença de 1º grau julgou improcedente a representação, uma vez que, diante do exame do conjunto probatório vislumbrou, tão somente, alusão à candidatura almejada, em conjunto com a repercussão de usuários que reagem à postagem de acordo com

suas opiniões pessoais acerca de questões políticas — circunstâncias permitidas pela precitada lei, não reconhecendo a propaganda eleitoral antecipada.

11. Observo que a representação tem como objeto suposta propaganda eleitoral antecipada com pedido implícito de voto, na rede social **Instagram**, no perfil do próprio representado (Feed), contendo os seguintes dizeres: **“juntos por um futuro melhor” #atevaldo #ourobranco #alagoas** (<https://www.instagram.com/p/C7Xnub0tN-c/?igsh=ejdILOGJuYmp2c3dj>), conforme se verifica no Id. 10145080.

12. Ocorre que, em julgamento recente, nos autos da **Representação nº 0600031-49.2023.6.02.0050**, esta Corte firmou posicionamento no sentido de que a propaganda veiculada por meio de postagem em rede social, ao veicular a *hashtag* **#toComEle** acompanhada do *slogan* **“Para Maravilha seguir avançando”**, a despeito de não conter pedido explícito de voto, fez referência ao pleito que se aproxima, despertando no eleitor a ideia do voto, utilizando-se dos mesmos subterfúgios ora utilizados pelo Recorrido.

13. Devo registrar que, no julgamento mencionado, esta Corte, por maioria, inclusive contando com o voto deste relator, entendeu que a propaganda questionada continha todos os elementos necessários para que o eleitor fizesse correlação direta com as eleições vindouras de 2024.

14. Tem-se, portanto, que este Tribunal concluiu que a expressão **“Tô com Ele”** junto ao *slogan* **“para Maravilha seguir avançando”** consistiu em pedido explícito de voto, através da utilização das chamadas “palavras mágicas”.

15. Nessa linha de raciocínio, há que se destacar que, ainda que a propaganda eleitoral prevista no art. 36 da Lei das Eleições e também disciplinada pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral através da Resolução TSE nº 23.610/2019, venha sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, deixando os pré-candidatos e candidatos com uma gama de possibilidade de se promoverem sem que haja configuração de irregularidade perante a legislação eleitoral, faz-se necessário destacar que o colendo TSE, por meio da Resolução TSE nº 23.732/2024, acrescentou o art. 3º-A e seu parágrafo único à Resolução TSE nº 23.610/2019, e passou a considerar pedido explícito de voto não apenas a expressão “vote em”, mas também outros termos e expressões que transmitam similar conteúdo. Observe-se:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

16. Logo, para que o pedido de voto possa ser considerado “explícito” não é necessário que ele seja feito de forma literal, bastando que a mensagem veiculada seja suficientemente clara para ser entendida pelos eleitores, motivo pelo qual, embora na publicação questionada não conste a expressão “vote em mim”, o seu conteúdo e contexto deixa claro que o representado teve a intenção de pedir votos através das expressões **“Juntos pro um Futuro Melhor”** acompanhado de **“Atevaldo Cabral – amigo de sempre”** e das *hashtags* **#Ouro Branco #Alagoas**, estimulando inclusive comentários e declarações de voto por parte de seus seguidores.

17. Importante consignar que a legislação eleitoral veda o antecipado pedido explícito de voto com o intuito de garantir a igualdade de oportunidade entre os candidatos que disputarão o pleito, de modo que fere essa igualdade o descumprimento de tal determinação. Nesse sentido, trago à baila os seguintes precedentes do colendo TSE:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. REUNIÃO. CLUBE. DISCURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. POSICIONAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. EVENTO ABERTO AO PÚBLICO. REEXAME DE PROVAS.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. DESPROVIMENTO. (...) 3. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. (...). (TSE - Agravo de Instrumento nº 060278062, Acórdão, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE, t. 53, Data 18/03/2020).

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas “palavras mágicas”, como, por exemplo, “apoiem” e “elejam”, que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em que pediu “voto de confiança” nele e no pré-candidato a vereador Paulo César Batista, em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito. (...). (TSE, AgR-REspe 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018).

18. Nesse contexto, reitero o meu entendimento nos autos do Processo PJe nº 0600031-49.2023.6.02.0050, razão pela qual, por vislumbrar que as frases consignadas pelo representado em sua rede social demonstram de forma clara e inequívoca sua intenção de obter o voto dos eleitores de Ouro Branco, mantenho o meu entendimento quanto à configuração da propaganda irregular e à necessidade de aplicação de multa ao pré-candidato.

19. Necessário registrar que não se sustenta a afirmativa da Comissão Provisória do PP (Ouro Branco) de que houve reiteração da conduta e que por esse motivo a multa aplicada deve ser majorada. Isso por que, nas representações que tem as mesmas partes e objeto semelhante, em tramitação concomitante com esta ora em análise, não houve decisão de procedência posterior ao julgamento do REI nº 0600013-91.2024.6.02.0050 por esta Corte Eleitoral, não se justificando, assim, a alegação de reiteração da conduta irregular pelo Representado.

20. Dito isso, configurada a propaganda eleitoral antecipada, a penalidade de multa se impõe, pelo que, aplicando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como considerando os limites previstos na legislação de regência (§ 3º do art. 36 da Lei das Eleições) e o precedente já julgado por este Tribunal acima referido, penso que a multa no mínimo legal é suficiente para atingir o caráter pedagógico pretendido com a medida.

21. Nesse contexto, voto pelo provimento do recurso interposto, reformando a sentença de 1º grau para julgar procedente a representação e aplicar multa por propaganda antecipada ao ora recorrido, em seu patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

22. É como voto.

**DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA**  
**RELATOR**

